



PROJETO DE LEI

PL./0233.5/2020

Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências.

Art. 1º Em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública, fica determinado que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

§ 1º São considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública:

- I – Médicos;
- II – Enfermeiros;
- III – Fisioterapeutas;
- IV – Policiais civis e militares;
- V – Bombeiro militar;
- VI – Agentes de fiscalização;
- VII – Técnicos de Enfermagem;
- VIII – Técnicos de Laboratórios;
- IX – Agente Prisional e Sócioeducativos
- X – Profissionais de limpeza ligados aos estabelecimentos de saúde;
- XI – Outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.

§ 2º As medidas imediatas a que se refere o *caput* devem ser disciplinadas em acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária.

Art. 2º Os profissionais relacionados no Art. 1º que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes e diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança e sanitários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



JUSTIFICATIVA

Com a chegada da pandemia do Covid-19 (Coronavírus), declarada em março pela Organização Mundial de Saúde e a declaração do Estado de Calamidade Pública no Brasil e em Santa Catarina, toda a sociedade teve que se adaptar a um estado de quarentena, isolamento social, mormente dos grupos de riscos, além de outras medidas de segurança a fim de diminuir os riscos de contágio e os avanços de danos que possam ocorrer nos casos de surtos em larga escala.

O achatamento da curva de transmissão depende desse cuidado em diminuir, tanto quanto possível, a circulação de pessoas nesse período crítico, para tanto, alguns profissionais não cessam suas atividades com o objetivo de preservar vidas, minimizar os riscos de contágio e prezar pela manutenção e continuidade dos serviços considerados essenciais.

O controle frequente do possível contágio dos profissionais citados na presente proposição visam garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por serem considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas.

Além disso, cresce a cada dia o contágio pela Covid-19 entre profissionais considerados essenciais, o que torna extremamente relevante que estes profissionais – que podem ser assintomáticos, e portanto vetores de transmissão – tenham prioridade na testagem para a Covid-19, não apenas para garantir as suas vidas, mas para garantir que estes mesmos profissionais não corram o risco de contaminar pessoas sadias que procuram atendimento nas unidades de saúde do Estado.

Pelos motivos expostos e levando em consideração a sua importância, apresentamos o presente Projeto de Lei contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

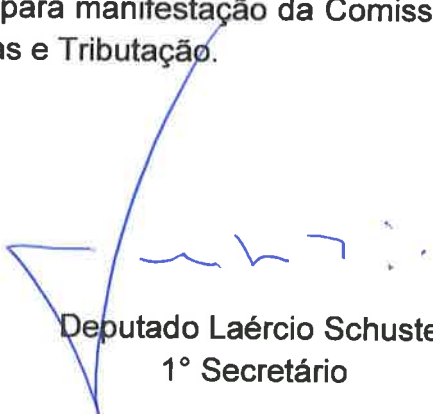
Sala das Sessões,


Deputado Felipe Estevão



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário